



Parecer Jurídico nº 05/2017
Interessado: Presidência
Assunto: Regimento de Pessoal.

Ementa: Direito Administrativo. Análise sobre Regimento de Pessoal à ser instituído no âmbito do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio do processo eletrônico o Regimento de Pessoal a ser instituído no âmbito do CAU/DF como anexo da Minuta da Portaria que o instituirá para uma análise sobre a regularidade do normativo.

2. Inicialmente foi elaborado por esta Assessoria Jurídica a pedido do Presidente um documento intitulado REGULAMENTO INTERNO DO CAU/DF, o qual foi encaminhado para o Assessor Administrativo e posteriormente enviado a todos os empregados do CAU/DF para conhecimento/contribuições. Após as contribuições de alguns funcionários foram feitos 2(dois) documentos: o REGIMENTO DISCIPLINAR DE PESSOAL e o REGIMENTO DE PESSOAL, o primeiro será analisado posteriormente em outro parecer e o segundo é o documento que ora analisamos.

3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico acerca da regularidade do normativo, que está dividido em 9 (nove) itens com seus subitens, quais sejam: 1. Integração no Contrato Individual de Trabalho; 2. Quadro de Pessoal; 3. Provimento; 4. Controle de Jornada; 5. Remuneração; 6. Hora Extra; 7. Décimo Terceiro Salário; 8. Férias; e 9. Disposições Gerais.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A Constituição Federal de 1988 menciona expressamente mais de trinta vezes a palavra controle, ou derivadas, para indicar a Administração Pública como agente ou alvo deste controle, desta forma o Regulamento que ora analisamos constitui-se em mais um meio de



controle instituído pela administração como agente no comando.

5. O quadro de pessoal é o número total de vagas constantes na estrutura organizacional do Conselho, composto por cargos efetivos e cargos de livre provimento, necessárias ao funcionamento do CAU/DF.

6. O item 2. do documento em apreço QUADRO DE PESSOAL, subitem 2.1 traz um conceito de quadro de pessoal e ao final diz que ele será “estruturado neste regimento”, porém a estrutura em questão não foi nele disciplinada. Desta forma, sugere-se a inclusão de tal estrutura no documento.

7. Quanto ao item 3. PROVIMENTO, sugere-se o seguinte:

a) em relação ao item 3.1.1. faz-se necessário verificar se “E-SOCIAL” (Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) que tem sido motivo de atenção das empresas e empregadores pessoas físicas no Brasil, pois o projeto traz uma nova ideologia de prestações de contas ao governo, com envio de informações trabalhistas, fiscais e previdenciárias “online” através de sistemas de informação, poderá ser utilizado pelo Conselho.

b) os subitens 3.4 e 3.5, tratam respectivamente de requisição e de cessão, que não são formas de provimento, assim faz-se necessário acrescentá-las ao título do item 3.

c) o subitem 3.6 traz um conceito equivocado de promoção, o conceito apresentado refere-se a progressão funcional que é um instituto permitido pela legislação, mas que, salvo melhor juízo, no momento não poderia ser aplicado aos funcionários do Conselho, que não dispõe de uma regulamentação nesse sentido e nem tampouco de Plano de Cargos e Salários, por essa razão esse item deve ser suprimido do Regimento.

8. Em relação ao item 4. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO, temos que o subitem 4.2.4. não está em consonância com as exceções permitidas pelo artigo 62 da CLT, sendo necessário o controle de ponto de todos os funcionários que não atendam aos requisitos para dispensa do mencionado controle. Esse assunto foi analisado por meio no Parecer Jurídico nº 02/2017, datado de 21/02/2012, assim pelas razões ora apresentadas, bem como pelas razões expostas no mencionado parecer sugere-se a exclusão do subitem em questão.



9. Quanto ao item 6. HORA EXTRA, o subitem 6.2 deve ser excluído, pois além de apresentar em sua redação uma previsão que não condiz com a previsão do art. 62, da CLT, que não trata de horas extras, apresenta ainda uma disposição contrária à Constituição Federal, pois o direito às horas extras é assegurado aos trabalhadores pelo artigo. 7º, XVI da CF/88.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, esta assessoria chega as seguintes conclusões:

- a) As observações elencadas neste parecer referem-se aos itens do Regulamento de Pessoal em apreço que apresentaram algum tipo de irregularidade;
- b) Em relação ao item 2, faz-se necessário incluir a estrutura do quadro de pessoal, que foi mencionada no Regulamento, mas não o compõe;
- c) Quanto ao item 3 do Regulamento, atender ao que está disposto no item 7, alíneas a), b) e c) do presente parecer;
- d) Excluir o subitem 4.2.4 pelas razões apresentadas no item 8 deste parecer; e
- e) Excluir o subitem 6.2 pelas razões expostas no item 9, também deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 31 de março de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970